



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 1º-L do art. 26; e acrescentem-se alíneas “a” a “e” ao inciso II do § 1º-L do art. 26, todos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

§ 1º-L.

II – a garantia de fiel cumprimento terá a Aneel como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento, **salvo se já for aplicável garantias financeiras nos termos da regulamentação vigente, sendo que as hipóteses de devolução serão devidas, em caso:**

a) de atendimento aos prazos deste artigo, quando inexistir garantias financeiras aplicáveis;

b) assinatura do CUST, quando a regulamentação exigir aporte de garantias financeiras como condição prévia;

c) comprovação da inviabilidade ou restrições do acesso identificadas do acesso identificado de forma expressa pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou concessionária de distribuição de energia elétrica;

d) for atribuída condicionante de acesso a momento posterior ao limite máximo da prorrogação pleiteada no § 1º-K, reconhecida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico ou concessionária de distribuição de energia elétrica;



e) reconhecimento de excludente de responsabilidade do agente solicitante por autoridade competente;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da MP 1.212/2024 apresenta que, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, existem hoje 88 GW de projetos outorgados, cujas obras não foram iniciadas. A justificativa para esse estoque é descrita, em partes, da seguinte maneira: “a disputa pela garantia de acesso ao sistema de transmissão trouxe falta de previsibilidade quanto à definição de cronogramas factíveis de implementação”.

Desde a publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, vem ocorrendo dois leilões anuais para fortificação do sistema de transmissão. De acordo com dados da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, em 2031, a extensão das linhas de transmissão alcançará 208 mil km.

De fato, o segmento de transmissão está em constante transformação e, em breve, aprimorará as condições para expansão das energias renováveis, porém restrições na rede elétrica ainda persistirão, inviabilizando conexões de geradores à rede, principalmente no Norte de Minas Gerais e na região Nordeste do Brasil, conforme estudos divulgados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

Por outro lado, o acesso ao sistema de transmissão não se caracteriza como um direito universal, existindo um rito para realizar a solicitação de acesso que, uma vez finalizados e protocolados os estudos técnicos por parte dos agentes, a avaliação do ONS pode demorar até 100 dias.

Ou seja, no cenário atual, pelo texto original da MP, existirão empreendedores que deverão aportar uma garantia de fiel cumprimento, no valor de 5% do valor estimado do projeto, na incerteza da garantia de conexão. Indo além, é possível que o ONS autorize o acesso em prazo superior ao limite máximo



de 84 meses, inviabilizando também o desenvolvimento do projeto com a garantia do desconto.

Diante desse cenário, no intuito de trazer maior segurança aos agentes, a proposta de inclusão do texto garante a devolução da garantia em caso de inviabilidade total de acesso ou viabilidade em prazo máximo superior a 84 meses. Ou seja, no caso de impossibilidade de conexão e, consequentemente, desenvolvimento do projeto, os empreendedores terão a certeza de que a garantia não seria executada.

Tal dispositivo ensejará uma maior participação dos agentes, garantindo que a Medida Provisória alcançará o objetivo maior de “concretizar a intenção do Estado brasileiro de atrair investimentos, por meio da oferta de energia renovável a custos competitivos e de fomentar a nova indústria verde.

Por fim, com advento da Resolução Normativa nº 1.069 de 29 de agosto de 202, o empreendedor já deve assumir um compromisso de construção e entrada em operação do empreendimento no montante equivalente a 40 vezes o valor do Encargo de Uso do Sistema de Transmissão (EUST), como condição para assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST).

Portanto, a emenda tem o condão de evitar que recaia aos empreendimentos um dever de aportar duplamente garantias financeiras que possuem o mesmo objetivo final, de modo que esta seja exigida como condição à postergação e, no momento da celebração do CUST, quando ocorre o aporte da alteração da garantia financeira no momento da celebração do CUST, tal qual seja a garantia de cumprimento da conclusão das obras dos empreendimentos.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)

